



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 13886-000.667/94-35
RECURSO Nº. : 05.767
MATÉRIA : FINSOCIAL - EX: DE 1991
RECORRENTE : RESERVE TURISMO LTDA.
RECORRIDA : D.R.J. EM CAMPINAS (SP)
SESSÃO DE : 13 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.181

CONSTITUCIONALIDADE - A apreciação de questões constitucionais na esfera administrativa, tendo em vista o atual sistema processual administrativo tributário, só é possível no estreito limite do princípio da economia processual, e sempre que o Poder Judiciário já se tenha pronunciado de forma reiterada.

FINSOCIAL - ALÍQUOTA - Com o julgado no RE 150.764-1/PE firmou-se jurisprudência no sentido da inaplicabilidade de alíquotas superiores a 0,5%, em qualquer caso, inclusive de sociedades prestadoras de serviços, para exigência do Finsocial.

APLICAÇÃO DA TRD COMO JUROS DE MORA - Com a edição da Lei nº. 8.218, de agosto de 1991 (M.P. nº. 298/91), foram instituídos no ordenamento nacional juros moratórios diversos de 1% ao mês ou fração, medidos pela variação da TRD, o que implica em sua cobrança tão-somente a partir desta data.

Recurso provido em parte.

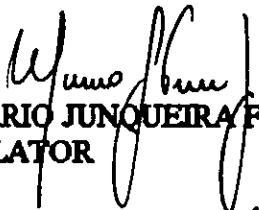
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
RESERVE TURISMO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% prevista no DL 1.940/82, bem como o encargo da TRD do período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Wf *GL*

PROCESSO Nº. : 13886-000.667/94-35
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.181


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº 13886/000.667/94-35

Acórdão nº 108-03.181
Recurso nº 05767
Recorrente: Reserve Turismo Ltda.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo para cobrança do Finsocial, para os meses do ano calendário de 1990, conforme descrição dos fatos às fls. 07, que abaixo transcrevo:

"No período de 90, o contribuinte optou pelo arbitramento do IRPJ, conforme declaração entregue em 31/03/92 (arquivamento 5021313), não tendo efetuado o recolhimento para o Finsocial (Decreto-lei 1940/82), ora exigido, cujos valores da base de cálculo são extraídos do Livro de Registro dos Serviços Prestados - nº 1, fls. 25 a 36"

Inconformada, apresentou a contribuinte tempestiva impugnação, iniciando por arguir a inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas superiores a 0,5%, conforme acórdão do Pretório Excelso. Cita como reforço a seu argumento o Boletim Central nº 46, de 06/05/93, que, a seu ver, reconheceu aceitação das decisões proferidas pelo STF.

Por fim, contesta a aplicação de percentual de juros de mora, baseado na TRD, superior a 1% ao mês.

Decisão monocrática mantendo integralmente a exigência, fundamentada essencialmente na impossibilidade, na esfera administrativa, de apreciação de pretensa inconstitucionalidade, bem como na vedação de extensão à esfera administrativa de

Processo nº 13886/000.667/94-35

Acórdão nº 108-03.181

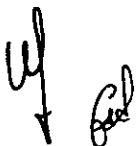
Recurso nº 05767

Recorrente: Reserve Turismo Ltda.

decisões judiciais. Mantém, outrossim, a exigência dos juros de mora com base na TRD, por ser o lançamento atividade vinculada e ter a exigência suporte legal em pleno vigor.

Recurso retomando os argumentos da impugnação. Acresce a ora recorrente razões pela apreciação, por este Colegiado, de questões de constitucionalidade de lei regurlamente editada. Traz aos autos entrecchos do Acórdão desta Egrégia Câmara, de nº 108-01.182, da lavra do I. Conselheiro Adelmo Martins Silva.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'W' followed by a vertical line and a small flourish.

Processo nº 13886/000.667/94-35

Acórdão nº 108-03.181

Recurso nº 05767

Recorrente: Reserve Turismo Ltda.

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A apreciação de matéria nitidamente constitucional, que consiste em negar validade e eficácia a norma regular e constitucionalmente editada é questão assaz difícil para um Tribunal administrativo.

Se por um lado não se nega a imposição constitucional de ampla defesa ao processo administrativo, art. 5º, LV, o que envolveria para alguns o enfrentamento de qualquer violação de direito através de imposição tributária em desacordo com a Carta Magna e seus postulados, por outro percebe-se a limitação que deriva da própria Constituição ao estabelecer ritos e requisitos específicos para a apreciação definitiva de constitucionalidade de norma regularmente editada, conferindo ao Supremo Tribunal Federal a máxima obrigação de zelar pelo ordenamento fundamental, art. 102, e mesmo assim, se o aresto tem somente efeito "interna corporis", com a devida interferência ou intervenção do Senado Federal, em respeito a princípios de equilíbrio de poderes, ex vi do art. 52, X.

Exsurge desta última consideração que somente ao Poder Judiciário, como instituição de justiça superior, autônoma e suficiente, é conferido o condão de decidir sobre a inconstitucionalidade de norma regularmente editada.

uf *Ed*

Processo nº 13886/000.667/94-35

Acórdão nº 108-03.181

Recurso nº 05767

Recorrente: Reserve Turismo Ltda.

Ocorre, entretanto, que uma das razões de existência de processos administrativos tributários, onde o próprio sujeito ativo da relação procura rever internamente a legalidade de seus atos, é justamente desobrigar e desafogar o Poder Judiciário de questões a que, por instrumentos legalmente estabelecidos, convença-se este próprio ente tributante, da irregularidade e inconseqüência de seus atos particularizados no processo.

Sendo assim, não afasto de todo a apreciação de questões constitucionais nesta esfera administrativa, mas o faço no exato limite de que, em tendo o Poder Judiciário já se manifestado constante, afirmativa e reiteradamente sobre determinado tópico específico, principalmente se emanado de julgados de Tribunais Superiores, possamos com a máxima cautela, dar prevalência a um dos princípios formadores do processo administrativo, o da economia processual em benefício das partes, haja vista que à Fazenda não interessa prosseguir na busca da execução de algo que a ela só trará custos.

No caso em apreço o conceito ganha contornos nítidos, pois com o julgado no RE 150.764-1 PE, a jurisprudência firmou-se no sentido da inaplicabilidade de alíquotas superiores a 0,5%, em qualquer caso, inclusive de sociedades prestadoras de serviços, para exigência do Finsocial.

Ante o exposto, cancelo a exigência referente ao que exceder à alíquota de 0,5%.

Quanto à exigência da TRD, já me pronunciei a respeito, diversas vezes, de que somente com a Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei 8.218, de agosto de 1991, surgiu no ordenamento pátrio autorização para cobrança dos juros moratórios pela

Processo nº 13886/000.667/94-35

Acórdão nº 108-03.181

Recurso nº 05767

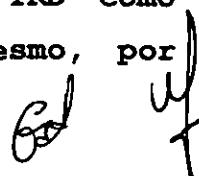
Recorrente: Reserve Turismo Ltda.

variação da TRD. A legislação anterior previa , tão-somente, juros no percentual de 1% ao mês . Transcrevo abaixo as razões deste meu entendimento.

Duas questões surgem com relação à TRD. A primeira está relacionada com a impossibilidade da mesma servir de índice de atualização de valores e débitos fiscais. A segunda diz respeito, tendo em vista a legislação pertinente, a data a partir da qual a mesma poderia ser cobrada como juros moratórios. É meu entendimento atual que a primeira destas questões importa em negar vigência ao art. 9º da Lei 8.177/91, em sua redação original, tendo natureza de constitucionalidade. Entretanto, não há necessidade de abordar tal questão visto que : a) a matéria dos autos se refere à segunda questão; b) reiteradas decisões judiciais, inclusive do STF, precipitaram alterações legislativas e pronunciamentos do Fisco conclusivos quanto a inaplicabilidade como índice de correção ou atualização.

No tocante à segunda questão, da vigência da TRD como juros de mora, definindo-se a data "a quo" de sua contagem, entendo não haver óbices a sua análise neste Colegiado, visto decorrer da interpretação e aplicação direta da lei vigente em cada momento. Na realidade, resume-se em aplicar a lei que, a partir de sua edição, definiu a cobrança da variação da TRD como de juros de mora. Se concluirmos, que a qualquer momento, a legislação considerava a TRD como índice de atualização, de juros não poderia tratar, importando em retorno à primeira questão.

Sendo assim, vejamos a redação original do art. 9º da Lei 8.177/91, para definirmos se o dispositivo tratava a TRD como índice de atualização, como juros de mora, ou até mesmo, por



Processo nº 13886/000.667/94-35

Acórdão nº 108-03.181

Recurso nº 05767

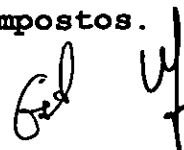
Recorrente: Reserve Turismo Ltda.

absurdo, sem definir sua natureza. O texto legal me parece esclarecedor:

"Art. 9º: Os impostos, multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais e os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, para o Fundo de Participação Pis-Pasep e com o Fundo de Investimento Social, os passivos de empresas concordatárias e de instituições em regime de intervenção, liquidação extrajudicial, falência e administração temporária, serão atualizados, a partir de fevereiro de 1991, pela TR ou pela TRD, que substituirão o BTN e o BTN fiscal, respectivamente."

Entendo, que a legislação, neste momento, utilizava-se da TRD como fator de correção, seja pela expressão "serão atualizados", seja pela completa manutenção da sistemática pertinente à extinta BTN, mormente na atualização de débitos não vencidos. Tão lógica foi esta interpretação que os autos de infração lavrados neste período aplicaram a variação da TRD como atualização monetária. Finalmente, para corroborar a tese, cabe citar o texto da exposição de motivos referente a Medida Provisória nº 297, de junho de 1991:

"O art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, previu que a partir do mês de fevereiro do corrente ano incidiria a TRD sobre, dentre outros os impostos.



Processo nº 13886/000.667/94-35

Acórdão nº 108-03.181

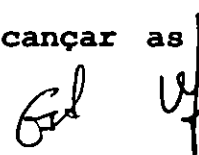
Recurso nº 05767

Recorrente: Reserve Turismo Ltda.

O Poder Judiciário tem decidido, em julgados monocráticos, que a TRD não se constitui em índice de atualização da moeda ou de correção monetária, mas sim em "fator de composição de juros flutuantes de mercado"; sendo assim, descaberia sua aplicação sobre quotas do Imposto de Renda da pessoa física. Neste sentido foram concedidas liminares nos Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Ceará, Paraná, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Pernambuco.

A manifestação da Justiça tenderá a levar considerável número de contribuintes a ingressar com novas ações judiciais, objetivando idêntico tratamento em relação ao débito tributário; de outra parte, apresenta-se, concretamente, desigual situação entre contribuintes, de vez que aqueles amparados por decisão judicial fazem jus à adoção de procedimento vedado aos demais; ambas situações são, obviamente, indesejadas.

Impõe-se, por isso, ajustar a legislação tributária à realidade presente de ausência de indexação de valores fiscais, preservando, dessa forma, o tratamento isonômico entre sujeitos passivos e, também, o fluxo de receitas para o Tesouro, com vistas a alcançar as



Processo nº 13886/000.667/94-35

Acórdão nº 108-03.181

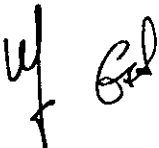
Recurso nº 05767

Recorrente: Reserve Turismo Ltda.

metas de equilíbrio fiscal indispensáveis à
retomada do crescimento econômico."

A Medida Provisória nº 297 não foi apreciada, no prazo constitucional, pelo Congresso Nacional, o que levou o Executivo a introduzir nova MP, de nº 298. Esta última foi convertida na Lei 8.218/91, cuja vigência retroage à data da MP, i.e, 01.08. 1991. No art. 3º, inciso I, deste diploma legal, foi instituída a cobrança de juros de mora sobre débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o INSS, calculados pela variação da TRD entre a data em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento.

Inferese, portanto, que somente com a edição da Lei nº 8.218/91 (MP nº 298/91) surgiu no ordenamento jurídico nacional dispositivo específico para a cobrança de juros de mora distintos do percentual de 1% ao mês ou fração, i.e., pela variação da TRD. Outrossim , não percebo na norma, nem mesmo na nova redação dada pelo art. 30 desta Lei ao art. 9º da Lei nº 8177/91, finalidade de retroagir seus efeitos. Primeiro, porque diante da clareza da aplicação da TRD como fator de atualização no primeiro momento, estaria a lei nova a transforma a natureza consignada pelo dispositivo anterior, o que lhe é impossível. Segundo, porque na análise da exposição de motivos da lei nova encontra-se a verdadeira razão desta mudança, qual seja, reconhecer a imprestabilidade da TRD como índice de correção, aplicável indistintamente a impostos, contribuições e débitos vencidos. Sendo assim, a cobrança da TRD como juros de mora só pode ocorrer a partir de agosto de 1991.



Processo nº 13886/000.667/94-35

Acórdão nº 108-03.181

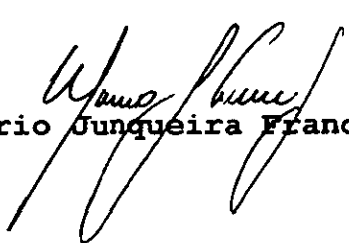
Recurso nº 05767

Recorrente: Reserve Turismo Ltda.

Por todo o exposto, conheço do recurso para , no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo a exigência no patamar de 0,5% e os juros de mora no patamar de 1% ao mês ou fração no período de fevereiro a julho de 1991.

É o meu voto.

Brasília, 13 de junho de 1996


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

